

LIBERDADE DE IMPRENSA E TEORIA DO ETIQUETAMENTO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DESSA RELAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DO CASO ELIZA SAMÚDIO

Gabriele Beserra do Nascimento¹
Werdeson Mário Cavalcante Olímpio²
Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha³

RESUMO: O trabalho analisa a influência da cobertura midiática no julgamento penal de crimes de grande repercussão, tendo como estudo de caso o assassinato de Eliza Samúdio. A pesquisa desenvolve uma abordagem teórica e empírica, partindo de uma revisão dos fundamentos jurídicos da criminologia, das garantias processuais penais, da liberdade de imprensa e do funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil. O estudo destaca que a narrativa construída pela mídia sobre o caso se pautou em estigmatização e culpabilização da vítima, enquanto o acusado, o ex-goleiro Bruno Fernandes, recebeu tratamento frequentemente mais brando. Essa disparidade narrativa expôs elementos da teoria do etiquetamento, revelando como a mídia pode reforçar estereótipos de gênero e comprometer direitos fundamentais, como a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento. Observa-se que a intensa exposição midiática criou um ambiente de julgamento paralelo, influenciando a opinião pública, pressionando jurados leigos e alimentando pré-julgamentos. O trabalho conclui que, embora a liberdade de imprensa seja um direito essencial à democracia, seu exercício irresponsável pode colidir com garantias constitucionais, gerando desequilíbrios e prejudicando o devido processo legal. Diante disso, ressalta-se a necessidade de medidas que conciliem liberdade de expressão com responsabilidade informativa, preservando a dignidade das vítimas e a imparcialidade da Justiça.

Palavras-chave: Mídia. Processo penal. Tribunal do Júri. Femicídio. Presunção de inocência.

ABSTRACT: This paper analyzes the influence of media coverage on the criminal trial of high-profile cases, using the murder of Eliza Samúdio as a case study. The research adopts a theoretical and empirical approach, starting with a review of the legal foundations of criminology, procedural criminal guarantees, freedom of the press, and the operation of the Jury Court in Brazil. The study highlights that the narrative constructed by the media was based on stigmatization and victim-blaming, while the defendant, former goalkeeper Bruno Fernandes, was often portrayed more neutrally. This narrative disparity exposed elements of labeling theory, revealing how the media reinforces gender stereotypes and undermines fundamental rights such as the presumption of innocence and the impartiality of the trial. It was observed that intense media exposure created a parallel trial environment, influencing public opinion, pressuring lay jurors, and fostering prejudgments. The study concludes that although freedom of the press is an essential right in a democracy, its irresponsible exercise can conflict with constitutional guarantees, generating imbalances and impairing due process of law. Therefore, it emphasizes the need for measures that reconcile freedom of expression with informative responsibility, preserving the dignity of victims and the impartiality of Justice.

Keywords: Media. Criminal procedure. Jury Court. Femicide. Presumption of innocence.

¹ Bacharel em Direito, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

² Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Centro Universitário Unidade de ensino superior Dom Bosco – UNDB.

³ Doutora em Direito e em Políticas Públicas, Universidade Estadual do Maranhão/ Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

INTRODUÇÃO

A violência contra mulheres, especialmente em contextos de relações afetivas, constitui um problema social e jurídico de extrema gravidade, que, ao longo das últimas décadas, passou a receber maior atenção tanto da doutrina quanto da legislação penal brasileira.

O assassinato de Eliza Samúdio, ocorrido em 2010, tornou-se um caso paradigmático não apenas pela brutalidade do crime, mas também pelo modo como a mídia construiu narrativas que simultaneamente vitimizavam e culpabilizavam a mulher assassinada, enquanto apresentavam o acusado, então goleiro de destaque nacional, de maneira frequentemente mais neutra ou até benevolente. A cobertura midiática intensa e sensacionalista desse episódio ilustra os efeitos concretos que a exposição pública pode exercer sobre o Tribunal do Júri e sobre a percepção social acerca de crimes de gênero, revelando como o discurso jornalístico colabora para reforçar estereótipos, legitimar preconceitos e comprometer princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento.

Neste contexto, este trabalho propõe-se a analisar a forma como a mídia atuou na construção da narrativa sobre o caso Eliza Samúdio e os reflexos dessa atuação na formação da opinião pública e no processo penal, tendo como base teórica a teoria do etiquetamento, a liberdade de imprensa como direito constitucional, o funcionamento do Tribunal do Júri e a dimensão jurídica do feminicídio.

Para tanto, será utilizada uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais e matérias jornalísticas, visando compreender de que modo a atuação midiática extrapolou sua função informativa e contribuiu para a criação de um tribunal paralelo que interfere na efetividade das garantias penais. A relevância do estudo decorre da necessidade de discutir os limites entre o direito à informação e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas, sobretudo em casos que envolvem violência de gênero, marcados por alta repercussão midiática e forte mobilização da opinião pública.

A relevância social do tema é indiscutível. Em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, pelo culto à celebridade e pelo consumo ávido de narrativas espetaculares, refletir sobre os limites entre liberdade de imprensa e respeito aos direitos fundamentais é essencial para fortalecer as bases democráticas e garantir proteção efetiva às mulheres vítimas de violência.

Além disso, compreender como a cobertura midiática molda percepções, legítima estigmas e influencia decisões judiciais contribui para aprimorar mecanismos legais e políticas

públicas que assegurem julgamentos justos, equilibrados e comprometidos com a dignidade da pessoa humana. Este trabalho, portanto, busca lançar luz sobre os riscos e responsabilidades envolvidos na divulgação massiva de casos de feminicídio e reafirmar a necessidade de uma atuação jornalística ética, capaz de informar sem violar direitos fundamentais.

1 A MÍDIA E A CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA DO CASO ELIZA SAMÚDIO E REFLEXOS DA COBERTURA MIDIÁTICA

O presente capítulo tem por objetivo analisar de forma aprofundada como a cobertura midiática contribuiu para a formação de narrativas sobre o caso Eliza Samúdio, evidenciando a forma como a imprensa lidou com a imagem da vítima e do acusado ao longo das investigações e do processo penal.

Partindo das discussões teóricas expostas nos capítulos anteriores, pretende-se examinar como a divulgação massiva de informações e a exposição pública podem comprometer a imparcialidade do julgamento, reforçar estigmas sociais e violar direitos fundamentais, especialmente em situações de violência de gênero. Para tanto, serão apresentados os principais fatos relacionados ao caso, acompanhados da análise crítica sobre os reflexos jurídicos, sociais e simbólicos decorrentes da atuação da mídia.

1.1 O caso Eliza Samúdio

O assassinato de Eliza Samudio, ocorrido em 2010, representa um marco na história recente da violência de gênero no Brasil. O caso evidenciou, de forma brutal, a vulnerabilidade das mulheres diante de agressões motivadas por relações de poder, machismo estrutural e omissões institucionais. Além de chocar a sociedade pelo grau de crueldade, o crime também despertou debates sobre a forma como a mídia, a Justiça e as estruturas sociais lidam com casos de feminicídio e violência doméstica no país.

Eliza Samudio nasceu em Foz do Iguaçu (PR), em 22 de fevereiro de 1985. De origem humilde, mudou-se para o Rio de Janeiro em busca de melhores oportunidades profissionais, trabalhando como modelo e atriz. Em 2009, envolveu-se com o goleiro Bruno Fernandes das Dores de Souza, então titular do Clube de Regatas do Flamengo. A relação, conforme reportagens e depoimentos judiciais, foi breve e conturbada, marcada por agressões e ameaças (Folha De S.Paulo, 2010). Ao engravidar e decidir manter a gestação, Eliza passou a sofrer ainda mais pressões e violências por parte de Bruno e de pessoas próximas a ele.

Segundo as investigações conduzidas pela Polícia Civil de Minas Gerais, Eliza foi atraída ao sítio do goleiro em Esmeraldas (MG) sob o pretexto de negociação da pensão alimentícia do filho, nascido em fevereiro de 2010 (Oliveira; Nascimento, 2013). Lá, foi sequestrada, mantida em cárcere privado e posteriormente assassinada. Testemunhas relataram que a jovem foi espancada, asfixiada e teve seu corpo desmembrado, ocultado e concretado em um local que nunca foi descoberto (Viera, 2017). Um dos pontos mais trágicos do caso é justamente a impossibilidade da família realizar um enterro digno, dado que os restos mortais jamais foram localizados.

Bruno Fernandes e seus cúmplices foram denunciados por homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver e sequestro do filho da vítima. Em 2013, após um julgamento amplamente divulgado pela mídia, Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses de prisão, enquanto Marcos Aparecido dos Santos, conhecido como “Bola”, recebeu pena de 22 anos por ter executado o homicídio (Tribunal De Justiça De Minas Gerais, 2013). Luiz Henrique Romão (“Macarrão”), amigo pessoal de Bruno, também foi condenado, tendo papel fundamental na logística do crime.

Corroborando o dito anteriormente, é possível observar na sentença de Bruno encontra-se os seguintes trechos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ininconformidade conhecida, em observância ao princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP), como apelação, cabível na forma do art. 593, II, do CPP. A tão-só suposição, pelo desaparecimento da vítima, de que teria essa sido morta e sido ocultado seu cadáver, sem qualquer testemunha ou vestígio concreto a indicar a ocorrência da morte, não é prova da materialidade dos crimes. Além disso, a mera possibilidade, sem nenhum dado concreto a corroborá-la, de que os denunciados seriam os autores dos delitos não constituem mínimos indícios de autoria para subsidiar a ação penal. Dessa forma, não havendo prova da ocorrência dos crimes, nem indícios mínimos da autoria, ausente justa causa para a ação penal. Rejeição da denúncia mantida (art. 395, inc. III, do CPP). Apelo improvido.

[...]

Assim Elisa foi sequestrada no Rio de Janeiro e trazida cativa para o sítio em Esmeraldas, onde ficou por quase uma semana esperando a operacionalização de sua morte. O desenrolar do crime de homicídio conta com detalhes sórdidos e demonstração de absoluta impiedade. A culpabilidade é pelos mesmos motivos, igualmente acentuada em relação ao crime de sequestro tendo como vítima a criança Bruno Samúdio, sendo igualmente intensa e reprovável em relação ao crime de ocultação de cadáver. O réu Bruno Fernandes acreditou que consumindo com o corpo, a impunidade seria certa.

[...]

Ademais, não se pode perder de vista a gravidade concreta dos delitos, indicada pelo "modus operandi" com que os crimes foram perpetrados, como no caso em que, além da violência praticada contra Elisa Samúdio, há ainda, a perversidade com a qual foi destruído e ocultado o seu cadáver, impedindo, inclusive um sepultamento digno para que fosse minimamente homenageada por seus familiares e amigos.

[...]

Não há, ainda, como deixar de falar da natureza de um dos delitos em análise, qual seja, homicídio triplamente qualificado, considerado hediondo, a teor do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, crime doloso, punido com pena de reclusão, dotado, pois, de maior censurabilidade jurídico-penal (BRASIL, 2013, p. 9).

A trajetória de Eliza Samudio e as circunstâncias de seu assassinato são atravessadas por elementos estruturais da sociedade brasileira, em especial o machismo, a cultura da impunidade e a negligência institucional. Antes de ser morta, Eliza já havia procurado a Justiça e registrado boletins de ocorrência contra Bruno, denunciando agressões e ameaças de morte. Contudo, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foram insuficientes para salvaguardar sua integridade física e sua vida (Nascimento; Dias, 2021). O caso é emblemático do que Soares e Baldessar (2014) denominam de "invisibilidade da vítima", em que as estruturas do Estado falham em romper o ciclo de violência doméstica e impedir seu desfecho fatal.

A cobertura midiática do crime também merece análise. Desde o desaparecimento de Eliza, jornais, revistas e programas televisivos trataram o caso como espetáculo, muitas vezes reproduzindo estereótipos sobre a vítima, reforçando uma imagem de mulher interesseira ou oportunista. Esse fenômeno, como observa Machado (2015), contribui para a revitimização simbólica de mulheres assassinadas, deslocando o foco das responsabilidades do agressor para aspectos da conduta da vítima. Nesse sentido, o assassinato de Eliza Samudio ilustra como o feminicídio no Brasil é não apenas um ato de violência extrema, mas também um fenômeno social em que se cruzam desigualdades de gênero, classe e acesso à Justiça.

O legado do caso perdura no debate público, especialmente após o lançamento de documentários e séries que reconstituem os eventos e problematizam a atuação das instituições. A produção *A vítima invisível: o caso Eliza Samudio*, da Netflix (2024), recoloca a discussão sobre o papel do Estado na prevenção do feminicídio e sobre a memória das vítimas. O caso continua a ser lembrado como símbolo das falhas do sistema em proteger mulheres em situação de violência, destacando a urgência de políticas públicas eficazes de enfrentamento ao feminicídio no país.

1.2 Processo penal e o tribunal do júri

O Tribunal do Júri constitui um dos institutos mais antigos e emblemáticos do Direito Processual Penal, sendo frequentemente descrito como a materialização da soberania popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. No ordenamento jurídico brasileiro, sua previsão remonta à Constituição Imperial de 1824 e foi preservada em todas as Cartas Constitucionais posteriores, consolidando-se como cláusula pétrea no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos). (Alencar, 2016, p. 2229).

Outro ponto relevante é que a jurisdição do Tribunal do Júri não pode ser suprimida, nem mesmo por emenda constitucional, pois trata-se de uma cláusula pétrea (art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal), que assegura a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente no que se refere ao julgamento daqueles que são acusados de crimes dolosos contra a vida (Barbosa, 2008). Acerca da essência de cláusula pétrea do instituto popular, trata:

Não apenas seria injurídico propor emendas que visassem abolir o Tribunal do Júri, como também devem ser acoimadas de inconstitucionais quaisquer leis que, embora nominalmente preservem a instituição no seu conteúdo, retirem-lhe substância e poder, esvaziando-a. É claro que alterações desse jaez, que acabem por aniquilar a essência do Júri, devem ser acoimadas de inconstitucionais. (Campos, 2015, p.7.)

A doutrina penal aponta que o Tribunal do Júri tem como fundamento principal a participação da sociedade na administração da Justiça Penal, compondo, ao lado do Ministério Público e da defesa técnica, um espaço simbólico e prático de democratização do processo penal (Capex, 2018). Nessa perspectiva, a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida configuram garantias constitucionais inafastáveis (Filho, 2003).

O procedimento do Tribunal do Júri no Brasil está regulamentado nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), sendo composto por duas fases distintas: o *judicium accusationis*, correspondente à fase de formação da culpa, e o *judicium causae*, referente ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Na primeira etapa, que tramita perante o juiz singular, realiza-se a instrução probatória com a finalidade de verificar a admissibilidade da acusação. O juiz, ao final dessa fase, decide sobre a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação (Nucci, 2020).

A decisão de pronúncia, que submete o acusado a julgamento pelo Júri, possui natureza de decisão interlocutória mista e comporta recurso em sentido estrito (art. 581, IV, CPP). Trata-se de decisão que não encerra o processo, mas define que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, exigindo-se, portanto, juízo de probabilidade, e não de certeza (Avena, 2019).

Na fase do *judicium causae*, é realizada a sessão plenária perante os jurados sorteados, sendo o procedimento marcado por oralidade, publicidade e ampla possibilidade de produção probatória. A acusação e a defesa dispõem de tempo igual para apresentação de seus argumentos em plenário, assegurando-se a plenitude de defesa, conceito mais amplo que a ampla defesa, pois abrange inclusive a utilização de argumentos de ordem moral, emocional e retórica (Lopes Jr., 2012).

Os jurados, leigos, exercem soberania no julgamento dos quesitos, respondendo por meio de votação secreta às perguntas formuladas pelo juiz presidente, que abarca a materialidade, autoria ou participação e eventual absolvição por clemência. A votação é registrada por cédulas, garantindo-se o sigilo do voto. Essa soberania significa que a decisão dos jurados não pode ser substituída pelo juiz togado, cabendo apenas eventuais controles de legalidade em grau recursal (Brasil, 1941).

O Tribunal do Júri, contudo, enfrenta críticas e desafios contemporâneos. A doutrina processual penal questiona a influência midiática nos julgamentos e a vulnerabilidade dos jurados diante de discursos retóricos capazes de distorcer a apreciação racional das provas (Badaró, 2019). Também se debate a legitimidade de decisões que podem contrariar elementos probatórios robustos por convicções subjetivas e eventualmente discriminatórias, problema que remete ao conceito de *nullification*, a absolvição por clemência ou por razões extrajurídicas (Lopes Jr., 2012).

Outro desafio recorrente relaciona-se à morosidade processual. O rito do Júri, embora remodelado pela Lei nº 11.689/2008, ainda é apontado como complexo e demorado, contribuindo para a perpetuação da violência institucional contra réus e vítimas, sobretudo em crimes de alta repercussão social, como homicídios praticados no contexto da violência doméstica e feminicídios (Dias; Nascimento, 2021).

O Tribunal do Júri, enquanto instituição constitucionalmente garantida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), encontra-se estruturado sobre quatro princípios fundamentais que refletem a tentativa de equilibrar o ideal democrático com a preservação das garantias

individuais: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Cada um deles cumpre função essencial de legitimar o procedimento e limitar o poder punitivo estatal.

O primeiro princípio, a plenitude de defesa, distingue-se da ampla defesa prevista genericamente no processo penal. Enquanto a ampla defesa assegura o contraditório e a possibilidade de produção de provas e argumentos jurídicos, a plenitude de defesa, em sentido mais abrangente, confere à defesa no Júri a faculdade de utilizar não apenas razões técnicas, mas também apelos morais, emocionais e sociais, visando sensibilizar os jurados (Lopes Jr., 2012). Essa perspectiva justifica, por exemplo, que a defesa realize sustentações orais com forte carga retórica e simbólica, inclusive evocando valores extrajurídicos. Tal característica aproxima o Júri de uma arena em que se confrontam narrativas que transcendem o campo estrito da legalidade.

O sigilo das votações, por sua vez, visa garantir a independência e a liberdade dos jurados na formulação dos veredictos. Após os debates, cada jurado deposita seu voto secreto em uma urna, impedindo pressões internas e externas. Esse princípio tem como fundamento a proteção da convicção íntima dos julgadores leigos, evitando constrangimentos e retaliações que poderiam decorrer de votações abertas (Capez, 2018). A preservação do sigilo é tão relevante que eventual violação pode ensejar nulidade absoluta do julgamento.

A soberania dos veredictos representa talvez o elemento mais distintivo do Tribunal do Júri. Significa que as decisões proferidas pelos jurados não podem ser substituídas por juízes togados, mesmo que contrárias à prova dos autos. Essa soberania encontra limites apenas na possibilidade de anulação do julgamento por vícios processuais ou manifesta decisão contrária à evidência dos autos, hipótese em que se determina novo julgamento perante outro Conselho de Sentença (art. 593, III, d, CPP). Essa excepcionalidade, entretanto, não autoriza o Tribunal de Justiça a proferir decisão substitutiva, mas apenas cassar o veredicto e determinar outro julgamento (Avena, 2019).

Por fim, a competência mínima do Júri determina que lhe cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos, vedando ao legislador infraconstitucional retirar essa atribuição. Tal competência compreende o homicídio simples e qualificado, o induzimento ao suicídio, o infanticídio e o aborto. Eventual desclassificação de infração conexa pelo Conselho de Sentença transfere a competência ao juiz togado (Nucci, 2020).

Além desses quatro princípios expressos na Constituição Federal, parte da doutrina identifica princípios implícitos que permeiam o procedimento do Júri, tais como o princípio da oralidade, que confere primazia à produção oral das provas e argumentos em plenário, e o princípio da publicidade, cuja regra geral é o livre acesso ao julgamento pela comunidade, ressalvadas situações de risco à ordem pública ou à intimidade das partes (Brasil, 1941; Badaró, 2019).

1.3 Garantias penais vs. liberdade de imprensa e o caso Eliza Samudio

O caso Eliza Samudio, ocorrido em 2010, tornou-se emblemático não apenas pela brutalidade do crime, mas também pela forma como a mídia brasileira tratou a vítima e o acusado. A cobertura jornalística do caso evidenciou uma tendência à revitimização de Eliza, enquanto o acusado, o goleiro Bruno Fernandes, foi frequentemente retratado de maneira mais neutra.

Segundo Britto (2017), a mídia destacou Bruno como "o goleiro", fazendo alusão à sua carreira promissora, quase que interrompida pelo infortúnio do homicídio de Eliza. Em contrapartida, Eliza foi caracterizada por seus relacionamentos e por supostamente buscar fama às custas do acusado, perpetuando estereótipos misóginos que deslegitimam a vítima e minimizam a gravidade do crime.

Essa abordagem midiática contribui para a culpabilização da vítima, um fenômeno recorrente em casos de feminicídio midiaticizados. A autora destaca que a mídia frequentemente reforça padrões narrativos que colocam em dúvida a moralidade e a credibilidade das vítimas, desviando o foco da violência sofrida para aspectos pessoais que não deveriam ser relevantes no contexto criminal (Nazareth, 2023).

Muito embora a vida pregressa da vítima fosse irrelevante para o deslinde do crime, diversas reportagens descreveram Eliza como uma mulher sem rumo, que teria atuado em filmes pornográficos e com um histórico de relacionamentos breves com jogadores de futebol. Em 2012, o Jornal Extra publicou matéria em seu sítio na internet que dizia o seguinte:

[...]tirava fotos ao lado de jogadores. mas (sic) tarde, o goleiro Bruno, em entrevista à revista Veja, teria dito que Eliza tinha tido caso com vários jogadores do São Paulo. Até que a família viu, na internet, imagens de Eliza fazendo sexo em filmes pornôs. [...]Boleira reconhecida, mantinha amizade com diversos jogadores. Foi na casa de um deles que ela conheceu e teve a primeira relação sexual com o goleiro Bruno. Outros jogadores do Flamengo trocavam mensagens na internet com a modelo. (Gomes, 2012)

Além disso, a omissão do Estado na proteção de Eliza antes do crime também foi pouco abordada pela imprensa. Como observa Lamar (2021), a mídia falhou ao transformar a tragédia em espetáculo, ao invés de cobrar das autoridades a aplicação efetiva das leis de proteção às mulheres, como a Lei Maria da Penha. Essa negligência contribui para a perpetuação da violência de gênero e para a sensação de impunidade.

As características atribuídas à vítima, como mulher de relacionamentos breves, que se prostituiria e que buscaria obter dinheiro e fama às custas do seu agressor, ilustram a aplicação da teoria do etiquetamento. No caso das mulheres, esses rótulos negativos são frequentemente usados para justificar ou minimizar a violência que sofrem, desviando a culpa do agressor para a própria vítima.

Esse processo pode ser observado nas reações populares, como nos comentários de internautas que culpam Eliza pelo crime ou afirmam que Bruno teve sua vida destruída por uma “Maria Chuteira”, demonstrando como o estigma contribui para a responsabilização injusta da vítima e para a perpetuação de padrões discriminatórios (Araújo, 2013).

Em 2017, quando Bruno teve seu Habeas Corpus concedido, ele não apenas recebeu ofertas para atuar como jogador de futebol, mas também foi procurado por diversas pessoas para autógrafos e fotos (Veja, 2017).

Essa situação serve para destacar dois aspectos importantes. O primeiro é que existe uma razão específica pela qual certas características das vítimas do sexo feminino são investigadas e divulgadas, características essas que não despertam o mesmo interesse quando o crime envolve vítimas do sexo masculino. Isso não acontece por acaso, mas é consequência de uma sociedade estruturada pelo patriarcado, ligada à proteção da dignidade sexual da mulher (Bourdieu, 1998).

O segundo aspecto é que esse fenômeno não afeta apenas a mídia e o público em geral, mas também os agentes do Processo Penal, que, apesar de deverem agir com imparcialidade, não são nem podem ser completamente neutros. Dessa forma, delegados, promotores, juízes, jurados e outros envolvidos no julgamento acabam sendo influenciados por essa visão, que foca na análise da vítima a partir de seu comportamento e histórico, em vez de centrar o julgamento na conduta do autor do crime (Foucault, 1975).

Ao explorar a vida pregressa da vítima e características do seu fenótipo e vestuário, a mídia legitima o processo de culpabilização, indicando que o crime talvez não tivesse acontecido se a vítima adotasse comportamento diferente. No entanto, na realidade, grande parte dos crimes contra mulheres apresenta histórico de registro de ocorrências anteriores, o que sugere

que uma atuação mais zelosa por parte do Estado é o que poderia ter evitado o crime (World Health Organization, 2013).

Quando a vítima é submetida a uma análise pública detalhada e estigmatizante, enquanto o acusado recebe um tratamento midiático mais brando ou até mesmo benevolente, cria-se um desequilíbrio prejudicial à imparcialidade do julgamento. O Tribunal do Júri, composto por cidadãos leigos, é particularmente vulnerável a essas influências externas, pois seus membros podem formar convicções prévias baseadas não nas provas apresentadas em plenário, mas sim na narrativa construída pela mídia (Habermas, 1996).

Além disso, a focalização desproporcional nos aspectos pessoais e na moralidade da vítima pode desviar o foco da análise da conduta do acusado e do conjunto probatório, comprometendo o princípio do contraditório. Ao enfatizar características supostamente “desviantes” da vítima, a mídia alimenta um viés que pode se refletir no julgamento, tornando difícil para os jurados avaliar objetivamente os fatos, o que contraria diretamente a garantia constitucional de um julgamento justo e imparcial (Valente, 2017).

Outro aspecto fundamental afetado é a presunção de inocência do acusado. Embora a mídia frequentemente trate a vítima de forma negativa, a exposição exacerbada do acusado, seja pela construção midiática de sua persona ou pelo destaque dado às suas reações, pode levar a uma condenação social antecipada, a chamada “prisão midiática”. Esse fenômeno prejudica a neutralidade dos julgadores e gera uma pressão social que pode influenciar a decisão dos jurados, que se veem impelidos a atender ao clamor público ao invés de se ater estritamente às provas, ferindo o princípio do *in dubio pro reo*, que determina a absolvição diante de dúvidas razoáveis (Aguar, 2021).

No contexto do Tribunal do Júri, a dificuldade de isolar os jurados dessas influências externas é amplificada pela própria natureza pública e participativa desse julgamento. A cobertura midiática intensa pode criar um ambiente de julgamento paralelo, onde o veredito esperado pela sociedade é antecipado e, em muitos casos, exerce um efeito coercitivo sobre o julgamento formal. Esse cenário compromete a soberania do júri e a garantia do sigilo das votações, princípios que visam proteger o acusado contra pressões indevidas e assegurar um processo legítimo e democrático (Valasques & Melo, 2019).

O conflito entre princípios constitucionais decorre, muitas vezes, do exercício excessivo de um direito em detrimento de outro, o que se torna especialmente problemático quando resulta na violação de valores e direitos fundamentais. Nenhum direito possui caráter absoluto

a ponto de suprimir ou restringir integralmente o espaço de aplicação de outro. Assim, é imprescindível analisar o caso concreto, de forma cuidadosa e ponderada, especialmente quando estão em jogo direitos essenciais à dignidade da pessoa humana (Moraes, 2003).

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento de todos os direitos fundamentais, devendo, portanto, prevalecer sobre os demais direitos constitucionais em situações de conflito. Essa proteção se estende a todos os indivíduos, independentemente de sua etnia, cultura ou condição econômica, por se tratar de um valor intrínseco e universal, adquirido pelo simples fato de ser humano (Marmelstein, 2019).

O princípio da proporcionalidade se apresenta como a principal ferramenta para solucionar os conflitos entre princípios constitucionais. Esse princípio atua limitando o exercício abusivo de um direito sem, contudo, invalidá-lo. Trata-se de uma moderação na aplicação, que visa impedir a violação de direitos fundamentais de outros indivíduos (Moraes, 2003).

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das liberdades fundamentais, garante em seu artigo 5º, inciso IV, o direito à livre manifestação do pensamento, ao afirmar: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Nesse sentido, a liberdade de expressão visa assegurar a pluralidade de opiniões e contribuir para a formação da individualidade, permitindo que cada cidadão desenvolva sua autenticidade. A diversidade de ideias e perspectivas é, portanto, elemento essencial para o exercício da cidadania e para o fortalecimento da democracia (Tavares, 2012).

A liberdade de manifestação do pensamento deve vir acompanhada da responsabilidade pelo que se expressa. A Constituição também garante, no artigo 5º, inciso V, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da possibilidade de indenização por danos morais, materiais ou à imagem. Como menciona o autor: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Silva, 2013, p. 32), reforçando que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para abusos ou ofensas aos direitos de terceiros.

É muito comum a ocorrência de conflito entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, porém, para deter essa situação, basta ações prudentes das atividades midiáticas, uma vez que, o conflito só ocorre por descuido da imprensa com os direitos individuais das pessoas expostas à publicidade, a imprensa tem o dever de limitar-se ao conteúdo das matérias criminalísticas. Assim leciona Tavares (2012, p. 634):

A existência dessas limitações ao direito à liberdade de expressão se explica tanto (i) pela necessidade de harmonia entre os direitos individuais como (ii) por questão de coerência, visto que seria, no mínimo, contraditório se a liberdade de expressão, que é um direito engendrado pelo homem para assegurar e possibilitar sua autodeterminação individual, estivesse em contradição com essa mesma finalidade, atentando contra o desenvolvimento da personalidade individual e desrespeitando direitos essenciais à própria personalidade.

Além de ferir direitos individuais citados, a exibição midiática de acusados ou suspeitos em crimes, fere os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Aquele que visa manter a situação de inocência a todos, até que seja determinado culpado em processo transitado em julgado, conforme leciona o art. 5º, LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Este princípio visa evitar sanções punitivas precipitadas, da mesma maneira que não deve ser criado um pré-julgamento sem antes conhecer os fatos. Lopes Jr. menciona que a presunção de inocência é uma proteção prevista ao réu de abusividades em relação ao julgamento antecipado realizado pela exposição de imagens e notícias precoces (Junior, 2014).

A análise do caso Eliza Samúdio demonstra claramente que a hipótese central do trabalho se confirma. A ampla cobertura midiática do crime evidenciou um comprometimento significativo das garantias fundamentais do processo penal, especialmente no que tange à presunção de inocência e à imparcialidade do julgamento. A mídia atuou como um tribunal paralelo, moldando a percepção pública do acusado e revitimando a vítima por meio de estereótipos e narrativas seletivas que reforçam preconceitos e estigmatização.

Essa construção midiática não apenas dificultou a aplicação do devido processo legal, ao influenciar a opinião pública e os próprios agentes do sistema judicial, mas também contribuiu para a condenação simbólica antecipada do goleiro Bruno, enquanto minimizava ou distorcia a gravidade da violência sofrida por Eliza. O desequilíbrio na exposição pública entre vítima e acusado revela como a mídia pode impactar negativamente a neutralidade do julgamento, comprometendo a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, fica evidente que o papel da mídia no caso extrapolou a simples função informativa, interferindo diretamente no processo penal e na dinâmica social da justiça, confirmando que a ampla cobertura midiática em crimes de grande repercussão pode prejudicar a imparcialidade e a presunção de inocência previstas constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do caso Eliza Samudio, somado à análise dos fundamentos históricos e jurídicos do Tribunal do Júri, evidencia a complexidade e as tensões que permeiam a persecução penal no Brasil. De um lado, o crime perpetrado contra Eliza expôs com clareza as vulnerabilidades estruturais que afetam mulheres em situação de violência doméstica, mesmo diante de normas protetivas avançadas como a Lei Maria da Penha e a previsão constitucional do direito à vida e à integridade física. A brutalidade do homicídio, associada à espetacularização midiática, revelou não apenas falhas de atuação do Estado, mas também a persistência de estereótipos de gênero que comprometem a dignidade da vítima e o reconhecimento pleno da violência de gênero como fenômeno estrutural.

De outro lado, a tramitação do processo penal e o julgamento pelo Tribunal do Júri ilustram as potencialidades e os limites de um modelo democrático de participação popular. A soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa são princípios que, embora fundamentais para legitimar a decisão do Conselho de Sentença, também ensejam discussões sobre a influência de fatores extraprocessuais, a imprevisibilidade dos veredictos e a necessidade de garantir decisões pautadas por critérios minimamente objetivos e compatíveis com os direitos fundamentais.

O rito bifásico do Júri, com a fase de formação da culpa e o julgamento em plenário, confere densidade procedimental ao controle da acusação e assegura que o acusado disponha de oportunidades plenas de defesa. Contudo, o caso analisado demonstra que tais garantias não eliminam desafios como a morosidade processual, o impacto da opinião pública sobre jurados e a dificuldade de compatibilizar a oralidade e a retórica com a fundamentação racional das decisões.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri permanece uma instituição paradoxal: ao mesmo tempo em que simboliza o exercício democrático da justiça criminal, também carrega riscos de arbitrariedade, ineficiência e contaminação por preconceitos estruturais. O caso Eliza Samudio evidencia como esses riscos podem ter efeitos concretos tanto sobre a memória da vítima quanto sobre a responsabilização efetiva dos autores do crime.

Por fim, a reflexão sobre a violência contra mulheres, o processo penal e a atuação do Tribunal do Júri indica a necessidade de permanente aprimoramento legislativo, institucional e cultural. Somente por meio de políticas públicas integradas de prevenção, mecanismos processuais céleres e eficazes e formação cidadã dos jurados será possível consolidar um sistema

penal capaz de promover justiça e dignidade, prevenindo novas tragédias que, como a de Eliza, marcam de forma indelével a história social brasileira.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme Nobre. Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos. 2021. 125 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2021. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2021/12/DISSERTA%C3%87%C3%83O-DEFESA-MESTRADO-Guilherme-Nobre-Aguiar-com-cataloga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

AVENA, N. Processo Penal Esquematizado. II. ed. São Paulo: Método, 2019.

BADARÓ, G. Tribunal do Júri: comentários doutrinários e jurisprudenciais à Lei 11.689/08. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

BRITTO, Luiza Cilento de Belford Rodrigues de. A revitimização da mulher na mídia: o caso Eliza Samudio. EMERJ, 2017. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/LuizaCilentoBelfordRodriguesdeBritto.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025

CAPEZ, F. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, M. B.; NASCIMENTO, M. S. Violência doméstica e o Tribunal do Júri: desafios à efetividade das garantias processuais penais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 29, n. 171, p. 193-215, 2021.

FOLHA DE S.PAULO. Bruno ameaçou Eliza e tentou aborto, diz ex-modelo à polícia. São Paulo, 05 jul. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2010/07/765938-bruno-ameacou-eliza-e-tentou-aborto-diz-ex-modelo-a-policia.shtml>. Acesso em: 01 jul. 2025.

LOPES JR., A. Direito Processual Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Antero. Caso Bruno: quem era Eliza Samudio, a vítima. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-bruno-quem-era-eliza-samudio-vitima-6766703.html>. Acesso em: 12 maio 2025.

MACHADO, M. M. Femicídio e mídia: representações da vítima e do agressor na imprensa brasileira. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 1, p. 229-245, 2015.

NASCIMENTO, M. S.; DIAS, M. B. Violência de gênero e a (in)efetividade da Lei Maria da Penha: reflexões a partir do caso Eliza Samudio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 29, n. 171, p. 167-192, 2021.

NAZARETH, Jéssica Estély Chiareli. Padrões narrativos e de punibilidade em casos de feminicídio midiáticos: de Ângela Diniz a Eliza Samudio. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/80/o/Culpabiliza%C3%A7%C3%A3o_e_revitimiza%C3%A3o_Final_%281%29-compressed.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

NETFLIX. A vítima invisível: o caso Eliza Samudio. Direção: Marina Person. Brasil: Netflix, 2024. (Documentário)

NUCCI, G. P. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HABERMAS, Jürgen. A transformação estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Marilena Chauí. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

SILVA, Maria Clara. Participação popular e justiça criminal: o Tribunal do Júri em debate. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 115-130, 2017.

OLIVEIRA, L. F.; NASCIMENTO, T. R. Caso Bruno e Eliza Samudio: análise jurídica e social. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, v. 69, p. 101-134, 2013.

16

SOARES, B.; BALDESSAR, M. Vítimas invisíveis: feminicídio e a falha do Estado em garantir proteção. *Revista de Direito e Sociedade*, v. 20, n. 2, p. 45-67, 2014.

TOURINHO FILHO, F. C. Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Processo nº 0024.11.025.150-6. Sentença condenatória de Bruno Fernandes. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 01 jul. 2025.

VIEIRA, A. O goleiro Bruno e o assassinato de Eliza Samudio: o julgamento da mídia e da sociedade. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, p. 80-103, 2017.